



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723574/2009-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.416 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AURÉLIO JOSÉ AGGIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Deixa-se de conhecer do recurso voluntário quando considerada intempestiva a impugnação, pelo julgamento *a quo*, sem que tal circunstância tenha sido enfrentada diretamente em sede recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14

/03/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 23/03/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, transcrevo em parte o Relatório elaborado pela DRJ/CURITIBA, que complemento ao final:

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 11/13 foram constatadas deduções indevidas de: dependente (R\$ 3.032,64), despesas médicas (R\$ 27.388,08) e despesas de instrução (R\$ 4.747,68), todas por falta de comprovação.

Cientificado em 30/09/2009 (fl. 61), o interessado apresentou, em 06/11/2009, a impugnação de fls 02/05, instruída com os documentos de fls. 06/37, onde argumenta que, em data de 03 de novembro de 2009, foi surpreendido ao receber correspondência enviada pela RFB contendo a Notificação de Lançamento ora contestada.

Aduz que a correspondência foi enviada para a Rua Desembargador Motta, 1890 – apto. 104 – Curitiba –PR, endereço do qual havia se mudado em 06/2009, tendo a correspondência sido deixada na portaria do condomínio sem seu conhecimento, chegando em suas mão somente em 03/11/2009. Também não teria sido intimado ou notificado a apresentar documentos e esclarecimentos sobre sua declaração certamente pelo fato das correspondências terem sido enviadas para o seu antigo endereço. Caso tivesse sido intimado teria atendido ao solicitado, já que possuía todos os documentos necessários para demonstrar sua regularidade com o fisco.

No mérito, relativamente às despesas com dependentes e instrução, afirma serem legítimas as deduções pretendidas por estarem devidamente comprovadas por meio das Certidões de Nascimento das filhas Milena e Marina Novak Aggio, bem assim, as despesas de instrução havidas com as mesmas, as quais estariam comprovadas pelas cópias dos carnês de pagamento das mensalidades escolares, conforme documentação anexa.

Quanto às despesas médicas, assevera a legitimidade da dedução de R\$ 7.588,08, posto que estariam comprovadas as despesas efetuadas junto à operadora do plano de saúde Promed da Associação Paranaense do Ministério Público e nota fiscal de pagamento de consulta médica da Clínica Muricy Cirurgiões Associados Ltda, conforme comprovantes anexos. Reconhece que houve erro de sua parte, possivelmente de digitação, ao lançar despesas de R\$ 20.000,00 como pagas à Clínica Muricy quando o correto seria R\$ 200,00.

Para fins de regularização da falha cometida, requer a oportunidade para efetuar o pagamento da diferença do imposto devido sobre as despesas médicas deduzidas indevidamente, bem assim, o acolhimento das suas razões e comprovações, para fins de cancelamento do débito impugnado.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou Impugnação em 06/11/2009, data da protocolização do processo, que foi assim tratada pelo Órgão Julgador de 1ª instância, em resumo:

- O Auto de Infração foi encaminhado, via postal, em 25/09/2009 (fl. 51), para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte à época, no caso, à Rua Desembargador Mota, 1890, aptº 104 – Curitiba – PR. Verifica-se que, apesar da alegação do interessado de que não mais residia no local desde **06/2009**, a comunicação de mudança de endereço para a Avenida Visconde de Guarapuava, 4.241, aptº 162 – Curitiba – PR, só ocorreu por meio da DIRPF/2010, apresentada em **26/04/2010**, conforme tela extraída dos sistemas internos da RFB, à fl. 62;

- Assim, considerando feita a intimação na data do recebimento, ou seja, em **30/09/2009** (fl. 61), a impugnação apresentada em **06/11/2009** (fl. 01), superou o prazo de 30 (trinta) previsto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no qual se considera instaurado o litígio;

- Dessa forma, considera-se intempestiva a impugnação apresentada em **06/11/2009** e, conseqüentemente, não instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo do impugnante manifestado intempestivamente.

Cientificado dessa decisão em 23/01/2012, conforme AR na folha 70, apresentou recurso voluntário em 13/02/2012 (fl. 72) onde em síntese traz as seguintes alegações:

- quanto às despesas médicas, tão logo tomou conhecimento da Notificação de Lançamento, reconheceu que houve erro de sua parte e dirigiu-se à Receita Federal para fins de regularização;

- na mesma oportunidade, impugnou a cobrança em parte e demonstrou a legitimidade da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.588,08; despesas com dependentes de R\$ 3.032,64 e despesas com instrução de dependentes de R\$ 4.747,68;

- ao julgar a impugnação parcial administrativa, a DRJ não a conheceu, deixando de analisar o mérito;

- alega então que a Receita Federal agiu com “dois pesos e duas medidas” pois ao analisar a documentação, na parte não questionada, adotou as providências para a cobrança; na parte impugnada, encaminhou para a DRJ, que alegando intempestividade não analisou o mérito;

- no mérito, ratifica as mesmas razões expendidas em sede de impugnação, justificando as despesas com dependentes, com instrução de dependentes e com médicos e afins.

Por fim, requer que seja recebido e processado seu recurso, para “anulação do débito fiscal reclamado” e reconhecimento da improcedência da ação fiscal, sendo determinada a suspensão da cobrança administrativa até o julgamento definitivo da demanda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

O recurso voluntário é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Infelizmente, sequer adentraremos no mérito da controvérsia.

Cumpre esclarecer ao Recorrente que o processo administrativo fiscal está estruturado em fases. A impugnação apresentada tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência da Notificação de Lançamento, instaura a fase litigiosa. Tais regras estão bem claras no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), art. 14.

A DRJ, órgão julgador de 1ª instância, não tomou conhecimento das razões materiais do impugnante, não analisando o mérito da questão, pois declarou que a impugnação fora apresentada fora do tempo.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil .

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183, § 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Pelo que consta dos autos e não é refutado pelo contribuinte em seu recurso, a Notificação de Lançamento, bem como um anterior Termo de Intimação Fiscal (fl. 54/55), foi encaminhada para o endereço informado por ele à Receita Federal. Não foi devolvida pelos Correios, sendo recebida naquele endereço em 30 de setembro de 2009.

Como destacou o Julgador *a quo* o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece a obrigação de informar à repartição competente as mudanças de endereço, no prazo de trinta dias. Mas o contribuinte só informou a mudança na DIRPF/2010, apresentada em 26 de abril de 2010, e alega ter mudado de endereço em junho de 2009.

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um ponto para outro do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança à repartição competente dentro do prazo de trinta dias (Decreto lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Tivesse observado o Regulamento, já o Termo de Intimação poderia ser encaminhado para o endereço correto, quando de sua expedição em julho de 2009.

A impugnação, que deve ser apresentada no prazo de trinta dias a contar da data da ciência da Notificação, não foi conhecida pela DRJ, sob alegação de intempestividade. O art. 5º do Decreto 70.235/1972 disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Não entendo ter razão o Recorrente quando, ao criticar o procedimento da Delegacia da Receita Federal, atribui-lhe “dois pesos e duas medidas”.

Conforme explicado, o processo desenvolve-se em fases. A impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa, que se compõe de duas instâncias administrativas. A fase de cobrança do crédito tributário que o contribuinte reconheceu procedente e se dispôs a pagar é outra, diversa, não litigiosa.

Como o valor ainda estava em cobrança amigável pela Delegacia da Receita Federal, tal procedimento foi levado adiante. Já a parte do crédito contestada, foi encaminhada para o órgão Julgador, considerando sua competência, e que não conheceu das razões de mérito, por apresentação intempestiva da impugnação.

No recurso voluntário, recorre-se da decisão de 1ª instância. Se não houve análise e decisão de mérito, não há o que se apreciar, em sede recursal, nesse sentido, sob pena de haver supressão de instâncias.

De outro lado, em relação à tempestividade da impugnação, o Recorrente nada alega que possa refutar ou alterar o disposto pela DRJ. Desta feita, não há porque se reformar o decidido pela 1ª instância e **VOTO por não conhecer do recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada